

PARECER Nº 1181/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 56022/2025

Autoria: Vereador Ranalli

Ementa: Projeto de lei que: “**INSTITUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO EM FACE DO ABANDONO DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que pretende instituir no âmbito do Município de Cuiabá, a semana da conscientização e prevenção em face do abandono digital, a ser realizada na semana do dia nacional das crianças, como medida de orientar os pais ou responsáveis sobre a necessidade de conscientizar as crianças e adolescentes sobre o uso adequado das tecnologias, segurança virtual e principalmente o uso racional das redes sociais.

Justifica a proposição nos seguintes termos:

A chamada era digital trouxe inúmeros avanços, democratizou o acesso à informação e ampliou as possibilidades de interação social. Entretanto, esses benefícios vêm acompanhados de riscos que exigem atenção constante por parte da família e da sociedade. Entre essas ameaças destacam-se a exposição excessiva nas redes sociais, o contato com desconhecidos, o acesso a conteúdos inadequados para a idade, práticas de cyberbullying, além da vulnerabilidade a golpes e manipulações virtuais.

Diante desse cenário, observa-se um fenômeno crescente classificado como abandono digital, situação em que pais ou responsáveis deixam de acompanhar e orientar o uso das tecnologias pelos menores, permitindo que naveguem no ambiente virtual sem os cuidados mínimos de segurança. Essa ausência de supervisão pode gerar sérios prejuízos emocionais, psicológicos, sociais e até físicos, comprometendo o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

A instituição de uma semana específica para a conscientização e prevenção ao abandono digital tem como objetivo mobilizar a



comunidade escolar, as famílias, profissionais especializados, órgãos públicos e entidades da sociedade civil para promover ações educativas e informativas. Busca-se, assim, fortalecer o vínculo entre pais e filhos no ambiente tecnológico, orientando-os sobre os riscos e boas práticas de navegação segura, além de estimular o uso responsável e crítico das redes sociais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A **simples instituição** no de eventos e semanas comemorativas ou destinadas à conscientização no Município de Cuiabá, não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que institui datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual sugere-se a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO: à ementa para remover a expressão “e dá outras providências”, passando-se à seguinte redação:



***INSTITUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO EM
FACE DO ABANDONO DIGITAL.***

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal e não ferir o princípio da separação de poderes.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003600370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **23/02/2026 16:23**

Checksum: **CEF42B4396EA269F38937A042BCFA73448DC009CEC394DAA12C7FB7A375A8E0F**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.